

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 2º-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-B. A autorização para o funcionamento e o aumento de vagas de cursos de graduação em Medicina, em instituições de educação superior públicas ou privadas, em qualquer sistema de ensino, constituem competência exclusiva do Ministério da Educação.

§ 1º Fica vedado aos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação, bem como a quaisquer outros órgãos ou entidades de regulação subnacionais, o exercício de atos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Medicina.

§ 2º As autorizações concedidas em desconformidade com o disposto no caput são nulas, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil dos agentes públicos envolvidos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer a governança nacional da formação médica, ao explicitar que a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos de Medicina constituem competência exclusiva da União.

A formação médica possui características singulares que justificam tratamento regulatório uniforme em todo o território nacional. A abertura e a manutenção desses cursos dependem não apenas de requisitos educacionais, mas também da disponibilidade de cenários de prática, infraestrutura assistencial, integração com o Sistema Único de Saúde e planejamento da força de trabalho em saúde.

A atribuição dessa competência à União favorece a adoção de critérios homogêneos de qualidade, amplia a segurança jurídica do processo regulatório



e contribui para o alinhamento entre as políticas de educação superior e as necessidades do sistema de saúde.

Trata-se, portanto, de medida voltada ao fortalecimento dos padrões de qualidade da formação médica e ao aperfeiçoamento do planejamento nacional dos recursos humanos em saúde.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7097030179>